CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL — COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

— Se a lei comete ao Conselho certa competência jurisdicional, não lhe é possível declinar dessa competência para pedir, por antecipação, o pronunciamento ministerial.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.935, de 26-1-46.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 451.647

Fábrica de Fechos "Astro" Limitada. Requerendo registro da marca de indústria e comércio. — Parecer: Veio o processo ao pronunciamento ministerial por solicitação do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, a propósito de dúvida levantada nesse Conselho, no julgamento de recurso presente ao seu exame, e concernente à aplicação do novo Código da Propriedade Industrial. Não nos parece, entretanto, que caiba, nesta oportunidade, o pronunciamento da instância ministerial, nem que deva o titular da pasta ministrar a orientação que lhe é pedida *in casu*. Efetivamente, o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial é órgão jurisdicional criado, em Lei, com atribuições específicas, quais sejam as de julgar, em grau de recurso, os despachos do Diretor Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial. Nesse sentido expresso é o Decreto-lei n.º 8.935, de 26 de janeiro de 1946, no seu

art. 1.º, *verbis*: "Ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, criado pelo Decreto n.º 24.670, de 11 de julho de 1934, cabe o *julgamento de todos os recursos interpostos das decisões definitivas do Diretor* do Departamento Nacional da Propriedade Industrial". Dêsse modo, se a lei comete ao Conselho de Recursos certa competência jurisdicional, não lhe é possível declinar dessa competência para pedir, por antecipação, o pronunciamento ministerial. Tal pronunciamento, guardada a ordem das instâncias que a lei fixa, sòmente deve ter lugar em recurso extraordinário (Código da Propriedade Industrial, art. 196, Decreto-lei n.º 8.935, art. 6.º), e não diretamente da decisão do Diretor Geral. A ter lugar o pronunciamento solicitado, ter-se-ia suprimido uma instância na escala jurisdicional administrativa, pois a deliberação do Conselho não teria mais razão de ser após a manifestação ministerial, ou seria mera repetição dessa manifestação. Ainda que contraditório ou duvidoso o assunto, incumbe ao próprio Conselho decidí-lo, como entender de direito, e de sua decisão, caso não se verifique unanimidade ou se importar em alteração do despacho recorrido, caberá recurso para o Ministro, interposto pelo vencido, ou pelo seu presidente, isto é, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial. Só então é que será oportuna a decisão ministerial, a qual, manifestando-se sôbre o caso concreto, poderá traçar diretrizes à jurisprudência do Conselho. Antes dessa oportunidade, entretanto, julgamos, *data venia*, que o pronunciamento solicitado é prematuro e infringente da ordem processual estabelecida em lei, pelo que não deverá ter lugar. Assim opinando, julgamos caso de restituir-se o presente ao Conselho de Recursos, a fim de que aí se proceda ao julgamento do recurso como for entendido de direito. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico. Despacho: De acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Jurídico. — *Morvan Dias de Figueiredo.*